**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 639512/2010.**

**Recorrente - Gustavo Castro da Silva.**

Auto de Infração n. 124486, de 20/08/2010.

Relatora – Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC.

Advogados – Robson Luis de Paula Bergamaschi – OAB/PR n° 47.681,

 Ana Lígia de Paula Zanin – OAB/PR n° 81.213.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**032/2022**

Auto de Infração n° 124486, de 20/08/2010. Auto de Inspeção n° 138911, de 20/08/2010. Termo de Apreensão n° 106244, de 20/08/2010. Relatório Técnico n° 872391/DRBG/SUAD/2010. Transporte de 44,4 kg de pescado sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente. Decisão Administrativa n° 927/SPA/SEMA/2018, de 23/05/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 124486, de 20/08/2010, arbitrando multa de R$ 1.588,00 (um mil e quinhentos e oitenta e oito reais), com fulcro no artigo 35, parágrafo único IV do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja o julgamento totalmente procedente do presente recurso no sentido de tornar insubsistente o Auto de Infração n° 124486/2010 diante da ocorrência da prescrição intercorrente administrativa, ou caso assim não entendam, que acolha – se a tese de mérito diante de conduta motivada pelo princípio da confiança, que não pode ser violado arbitrariamente. Ainda, caso não acolhidas as teses inicialmente arguidas, requer – se a reapreciação do valor da multa, observando – se as características do caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, que transcorreram 08 anos, considerando a data do Auto de Infração n° 124486, de 20/08/2010, (fl. 02) até a emissão da Decisão Administrativa n° 927/SPA/SEMA/2018, de 23/08/2018, (fls. 38/39 – Versus) devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Decidiram pelo disposto no Art. 21 do Decreto n° 6.514/08, pelo cancelamento do Auto de Infração n° 124486 e extinção do presente feito, com as baixas de estilo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**William Khalil**

Representante do CREA

**Vinicius Falcão de Arruda**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2022.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**